

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 6.534, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no município de Piancó.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, sendo a autoria original do nobre Senador Cícero Lucena, visa autorizar o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba , no município de Piancó-PB .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. O regime é de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação de *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no município de Paincó, estado da Paraíba. Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões Permanentes da Casa – Comissão de Educação e Cultura-CEC e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CEC

[...]

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

SÚMULA DA CCJC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei , de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é *inconstitucional*.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é *inconstitucional*. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação ao Poder Executivo**, encampada pela Comissão de Educação e Cultura, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo Senador Cícero Lucena. Permitimo-nos apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.534 ,de 2009, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CEC da **Indicação** em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de julho de 2010.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criado *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no município de Piancó.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Ex^a, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba , no município de Piancó.

Sala da Comissão, em de julho de 2010.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator do PL nº 6.534/09

Deputado ÂNGELO VANHONI
Presidente da CEC

INDICAÇÃO Nº , DE 2010
(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos
Deputados)

Sugere a criação de *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no município de Piancó-PB.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O Senado Federal encaminhou a esta Casa proposta de lavra do nobre Senador Cícero Lucena, com o objetivo de criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba , no município de Piancó. A proposta coaduna-se com a política de expansão da educação profissional perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas do Plano Nacional de Educação-PNE .

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da Comissão de Educação e Cultura (CEC), além da Súmula nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJC), que têm orientado nossos trabalhos.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 6.534, de 2009, de autoria do Senador Lucena. O parlamentar

recebeu solicitação conjunta de 20 prefeitos da região do vale do Piancó em que reivindicam que a cidade de Piancó, alto sertão da Paraíba, distante 400 km da capital do Estado receba *campus* da instituição, “*por ser esta, a única Região da Paraíba totalmente desprovida de qualquer instituição que garanta acesso à educação continuada, profissionalizante, ou de curso superior, aos usuários do serviço público de educação*”.

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de *campus* da instituição nos termos propostos, o que sugerimos a Vossa Excelência em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de julho de 2010.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator do PL nº 6.534 ,de 2009

Deputado ÂNGELO VANHONI
Presidente da CEC